



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 4ª - SUPEL-COGEN4

RESPOSTA

AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90396/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0004.002845/2025-66

Objeto: Registro de Preços, para futura e eventual **aquisição de Equipamento de Proteção de Combate à Incêndios Florestais** a atender às demandas do CBMRO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Trata-se de Pedidos de Esclarecimento e de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentados por empresas interessadas em participar do referido certame.

1. DO PREGOEIRO

1.1. A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado na Portaria nº 265 de 14 de outubro de 2025, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnação enviados no e-mail da Comissão Genérica 4ª - SUPEL-COGEN4, por empresas interessadas.

1.2. A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte:

[...]

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.3. Preliminarmente, cumpre esclarecer que os pedidos de esclarecimento e de impugnação apresentados não possuem natureza recursal em sentido estrito, tratando-se, na verdade, de instrumentos de controle prévio, cada qual com finalidade específica. O pedido de esclarecimento destina-se a sanar dúvidas ou obter informações adicionais acerca do conteúdo do edital, enquanto a impugnação tem por objetivo o controle preventivo da legalidade do instrumento convocatório.

1.4. Nesta fase do procedimento licitatório, o Pregoeiro detém competência e poderes para analisar e apreciar todas as contestações formuladas em face do texto editalício, decidindo-as de forma fundamentada, em consonância com a legislação aplicável.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

2.1. A data da sessão inaugural do pregão Eletrônico estava agendada para ocorrer no dia 29/10/2025 às 10h (Brasília), conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 195, em 14/10/2025.

2.2. As empresas apresentaram os referidos pedidos no e-mail nas datas: 20, 23 e 24 de outubro de 2025, conforme consta nos autos, desta forma, os pedidos de esclarecimento e impugnação são

admissíveis e tempestivos, conforme legislação em vigor.

3. DA APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS

3.1. Conforme consta na Lei nº 14.133/2021, a resposta ao pedido de esclarecimento será divulgada prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, vejamos:

[...]

Art. 164, Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

3.2. Tendo em vista que o Termo de Referência, Anexo I do Edital, foi elaborado pela Equipe de Planejamento do Corpo de Bombeiros Militar – CBM, este Pregoeiro procedeu à prática de ato administrativo de suspensão da sessão inaugural, anteriormente prevista para o dia 29/10/2025, por prazo indeterminado, com a devida publicação de aviso, bem como encaminhou os pedidos de esclarecimento e impugnação recebidos no e-mail da 4ª Comissão Genérica – SUPEL/COGEN4 à Unidade requisitante, a fim de oportunizar a necessária análise técnica e a manifestação quanto às questões suscitadas. Assim, registra-se que a Equipe de Planejamento encaminhou resposta por meio do Despacho, Id. (67675274), datado em 07/01/26.

4. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO E RESPOSTAS

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 01, Id. (0065704722):

[...]

Em relação ao item nº 08, “Conjunto Pick Up Tanque Flexível de 400 litros”, nos surgiu uma dúvida referente a dimensão e litragem solicitada do tanque em edital, segundo as dimensões do tanque exigidas, se refere ao um tanque com capacidade de 598 litros, para que tivéssemos 400 litros seriam necessário a dimensão de 1250 x 1070 x 300. Em quanto a dimensão do motobomba e do carretel da mangueira, estão corretas. Solicitamos a dimensão correta do tanque para que atinja a capacidade desejada de 400 litros?

DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS, Id. (0065965755):

[...]

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **TOTAL FIRE**, referente ao **Item nº 08 – Conjunto Pick Up Tanque Flexível de 400 litros**, esclarecemos o que segue:

De acordo com o **Termo de Referência** (ID SEI 0064966278), o **tanque flexível** especificado deve possuir **capacidade nominal de 400 litros** e **dimensões de 1.300 x 1.070 x 430 mm (comprimento x largura x altura)**

Assim, a dimensão apresentada no documento — 1.300 x 1.070 x 430 mm — **corresponde às medidas definidas no estudo técnico e adequadas à capacidade útil aproximada de 400 litros**, considerando as variações de densidade do líquido, a conformação do material flexível (PVC) e a geometria de instalação no compartimento da pick-up.

Cumpre destacar que, por se tratar de **tanque flexível**, há pequena variação volumétrica decorrente da expansão natural do material e do formato de acomodação durante o abastecimento, razão pela qual as dimensões não se referem a um volume geométrico rígido, mas à **capacidade nominal útil de 400 litros** estipulada para o uso operacional em campo.

Portanto, **mantém-se as dimensões e especificações originais do Termo de Referência**, devendo a capacidade do tanque ser de **400 litros nominais**, conforme descrito no item 08 do documento.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 2, Id. (0065758930):

[...]

ESCLARECIMENTO - 1. Sobre o Valor Estimado (Itens 22 e 30): Constatamos que o valor de referência estimado para os referidos itens se apresenta consideravelmente aquém dos valores de mercado para um produto novo, original, de procedência legal (importação oficial) e que atenda a todas as exigências de homologação da ANATEL. Considerando que o fornecimento de equipamentos que não cumpram rigorosamente os requisitos legais de importação e homologação (como produtos não homologados ou de importação não oficial) configuraria descumprimento do edital, solicitamos a reavaliação da pesquisa mercadológica que embasou tal estimativa. O valor atualmente fixado aparenta ser inexistente para o fornecimento de um produto que cumpra

integralmente os requisitos legais, fiscais e de garantia do fabricante no território nacional.

ESCLARECIMENTO - 2. Sobre as Baterias Adicionais (Item 2.1 das Especificações - Exemplo): O Termo de Referência exige que: "O conjunto deve incluir pelo menos três baterias adicionais." Há uma dubiedade na interpretação deste requisito. Solicitamos esclarecer: a) A exigência refere-se a três (3) baterias além daquela que acompanha originalmente o equipamento (totalizando quatro baterias: 1 padrão + 3 extras)? b) Ou a exigência refere-se a um total de três (3) baterias (sendo 1 que acompanha o drone + 2 extras)? Justificamos a pergunta pois a configuração padrão de mercado para estes kits (comumente chamada de "Fly More Combo") usualmente fornece um total de três baterias (1 padrão + 2 extras). Gostaríamos de confirmar se o fornecimento de um total de três baterias atende ao requisito editalício.

ESCLARECIMENTO - 3. Sobre a Exigência de Treinamento/Instruções: O edital prevê a necessidade de "instruções de utilização dos Drones" (ou termo similar que exija treinamento). Gostaríamos de ponderar que os modelos de drones que se enquadram nesta categoria (linha consumer da DJI) são projetados para operação intuitiva. O fabricante já disponibiliza um vasto e completo material instrutivo oficial e gratuito, incluindo manuais detalhados e tutoriais em vídeo (disponíveis publicamente no YouTube e no site oficial), que cobrem toda a operação do equipamento. Diante do exposto, e considerando a simplicidade operacional do produto e a farta disponibilidade de material instrutivo oficial, solicitamos confirmar se a exigência de um treinamento presencial/dedicado é mandatória e se será mantida, ou se a disponibilização de links para o material oficial do fabricante supriria tal necessidade.

DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS, Id. (0066191720):

[...]

1. Sobre o Valor Estimado

O valor estimado constante do Termo de Referência foi estabelecido com base **empesquisa de preços de mercado atualizada**, conforme determina o art. **60 do Decreto Estadual nº 28.874/2024**, contemplando fornecedores nacionais e distribuidores oficiais.

Destaca-se que o preço estimado possui caráter **referencial**, servindo apenas como parâmetro para julgamento de exequibilidade, não se constituindo em limite absoluto, uma vez que a **Lei nº 14.133/2021** admite a contratação por valores superiores, desde que devidamente justificados e compatíveis com o mercado.

Portanto, **mantém-se o valor estimado constante do Termo de Referência**, não sendo necessário, neste momento, proceder à reavaliação da pesquisa mercadológica, pois os valores apurados demonstram compatibilidade técnica e aderência às especificações mínimas exigidas, inclusive no que se refere a **produtos homologados pela ANATEL e de importação oficial**

[...]

A pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado foi realizada de forma ampla e criteriosa, observando os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência, bem como o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e contratações similares realizadas pela Administração Pública, conforme segue:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente (grifo nosso);

Em consonância com o referido dispositivo, a pesquisa de preços foi conduzida conforme os parâmetros da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, priorizando fontes oficiais de governo e contratações similares feitas por outros órgãos públicos, conforme o art. 5º, §1º da referida norma.

O Decreto Estadual nº 28.874/2024, que regulamenta as contratações públicas no Estado de Rondônia, reforça esse entendimento ao dispor em seu art. 51, §1º que devem ser adotadas, preferencialmente, fontes oficiais e bancos de preços públicos para a estimativa do valor da contratação.

Art. 51. A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível de acordo com o regramento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Adotar-se-á como fonte preferencial para elaboração de estimativa de valor de veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, tais como bancos ou painéis de preços (grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 1.875/2021 – Plenário, também consolidou entendimento de que as pesquisas de preços devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, priorizando valores praticados na Administração Pública em detrimento de cotações isoladas de fornecedores, reforçando a importância da utilização de fontes públicas e confiáveis.

Alinhado a esse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) ratifica que os preços praticados nas compras públicas DEVEM de forma primordial priorizar orçamentos como *"consultas ao Portal de Compras Governamentais, a bancos de preços e contratações similares por outros Entes Públicos"* (Acórdão AC1-TC 00587/21 referente ao processo 00772/21/TCE-RO, Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra, 16º Sessão Ordinária, data: 27 de setembro a 1º de Outubro de 2021.) (grifo nosso).

Com tal característica, a Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP delibera em seu art. 5º. Nestas palavras:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns será realizada mediante a utilização dos parâmetros previstos no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, adotados de forma combinada ou não (grifo nosso).

MÉTODO ESTATÍSTICO APLICADO E JUSTIFICATIVA (art. 3º, inc. V, VI)

O preço de referência foi estimado por meio da metodologia estatística da MÉDIA, em harmonia com o estabelecido no caput do art. 6º da IN 01, de 2024.

Antes, porém, os preços coletados foram analisados de forma crítica, visando verificar a variação entre os valores apresentados, em concordância com a orientação do § 5º do art. 6º da IN 01, da seguinte forma:

1. Os preços pesquisados foram ordenados de forma crescente para calcular a média, e posteriormente foi aplicado a medida saneadora das amostras, a fim de evitar a ocorrência de discrepâncias significativas.
2. Para aplicar a medida saneadora, utilizou-se o desvio padrão de 25% (vinte e cinco por cento), o qual foi adicionado e subtraído da média, resultando no limite superior e inferior. Então para cada caso em que o coeficiente de variação for superior a 25,99%, os preços acima são expurgados, por serem considerados excessivamente elevados, e excluídos os que estiveram abaixo, considerando serem inexequíveis (*outliers*).

Após análise crítica dos preços pesquisados, constituiu-se uma cesta de preços válida, a partir da qual se definiu a metodologia através do Coeficiente de Variação (CV), que determinou o grau de homogeneidade das amostras, resultando num percentual menor de 25,99 % (vinte e cinco e noventa e nove por cento). Razão pela qual utilizou a média como metodologia. Atendendo a lição do inciso I, § 2º, art.6º da IN.

CONCLUSÃO:

Dessa forma, entende-se que não há inconsistência ou inexequibilidade no valor estimado para o Item 22 e 30, uma vez que a pesquisa foi conduzida de acordo com os parâmetros legais e regulamentares vigentes, utilizando fontes oficiais, métodos estatísticos adequados e análise crítica de amostras, o que assegura transparência, confiabilidade e aderência ao mercado público.

Assim, mantém-se o valor estimado originalmente definido, por atender de forma plena aos princípios da isonomia, economicidade e vantajosidade previstos na Lei nº 14.133/2021, não havendo necessidade de reavaliação da pesquisa mercadológica.

[...]

2. Sobre as Baterias Adicionais

Conforme disposto no item 22 – Drone do Termo de Referência, consta expressamente:

“O conjunto deve incluir pelo menos três (3) baterias adicionais.”

Dessa forma, a exigência refere-se a três (3) baterias adicionais além daquela que acompanha o equipamento, totalizando quatro (4) baterias no conjunto.

Tal requisito foi definido com base em critérios operacionais da **Operação Verde Rondônia 2025**, considerando o uso prolongado em campo, em regiões remotas e de difícil acesso, onde a reposição ou recarga imediata nem sempre é possível. Portanto, permanece **inalterada a exigência de três baterias adicionais**.

[...]

3. Sobre a Exigência de Treinamento

O Termo de Referência estabelece, de forma clara, a obrigatoriedade de o fornecedor:

“Promover treinamento personalizado para uma equipe técnica formada por Bombeiros Militares operadores de drones do CBMRO, a fim de dominarem todas as funcionalidades do aparelho.”

O treinamento visa **assegurar a proficiência operacional e a padronização dos procedimentos de voo, segurança e manutenção preventiva**, em conformidade com as diretrizes internas do CBMRO para o emprego de RPAs em missões de combate a incêndios florestais, e **não se limita às instruções básicas do fabricante**.

Assim, **mantém-se a obrigatoriedade do treinamento presencial e personalizado**, conforme especificado no Termo de Referência, não sendo suficiente a mera disponibilização de links ou tutoriais on-line do fabricante.

Conclusão:

Após análise, **mantêm-se inalteradas as especificações e exigências constantes do Termo de Referência**, considerando que as condições estabelecidas atendem plenamente às necessidades técnicas e operacionais do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia no contexto da Operação Verde Rondônia 2025.

IMPUGNAÇÃO, Id. (0065758030):

[...]

II. DO OBJETO LICITADO E DA FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO O objeto da presente licitação é o registro de preços para futura e eventual aquisição de Equipamento de Proteção de Combate à Incêndios Florestais a atender às demandas do CBMRO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I. Contudo, após análise minuciosa do edital, especialmente no que se refere aos Itens 4 e 26 - CAPACETE DE COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL e Itens 6 e 27 - ROUPA DE PROTEÇÃO / CONJUNTO EPI FLORESTAL (CALÇA E GANDOLA), verificam-se inconsistências de ordem técnica, bem como a ausência de informações essenciais e a fixação de prazo de entrega inexequível. Tais fatores podem prejudicar a competitividade do certame, comprometer o recebimento do objeto dentro do prazo necessário e afetar a segurança jurídica do processo licitatório, além de acarretar o risco de aquisição de produtos que não atendam adequadamente às reais necessidades da Administração.

III. DA ENTREGA E DO PRAZO INEXEQUÍVEL O edital, em seu item 3.8 e subitens 31.1.1 e 31.1.2 do Anexo I – Termo de Referência, estabelece que: “O objeto deverá ser entregue na Diretoria de Logística do CBMRO, [...] no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de assinatura do contrato ou do recebimento da nota de empenho.” Após análise do instrumento convocatório, verifica-se que o prazo fixado para entrega dos bens é manifestamente inexequível, especialmente considerando a natureza técnica e o processo produtivo dos itens licitados. A referida exigência restringe a competitividade do certame, beneficiando apenas um número reduzido de fornecedores, notadamente um ou dois fabricantes nacionais de capacetes e vestimentas de combate a incêndios florestais, em detrimento de outros fabricantes igualmente qualificados que trabalham com produtos de alta performance e certificações internacionais. Cumpre destacar que os capacetes ofertados por esta empresa são importados, possuindo certificação conforme as rigorosas normas europeias EN e a Diretriz (UE) 2016/425. Por serem produzidos sob encomenda, tais equipamentos passam por um processo técnico que inclui: • aprovação de projeto; • fabricação; • controle de qualidade; • aprovação final; • embarque internacional; • transporte marítimo, e • desembarque aduaneiro. Diante dessas etapas, o prazo de 30 (trinta) dias corridos é impraticável, sendo tecnicamente necessário um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do recebimento da nota de empenho, para assegurar o fornecimento adequado dos produtos, dentro dos padrões de qualidade exigidos. O mesmo se aplica ao conjunto de EPI Florestal (calça e gandola), cujos tecidos e avimentos são importados, demandando igualmente um processo mais longo para aquisição de insumos, desenvolvimento, produção, inspeção de qualidade e logística de entrega. Assim, o prazo atualmente fixado pelo edital: • viola o princípio da competitividade (art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021); • pode ensejar a restrição indevida da participação de licitantes; e • coloca em risco o fornecimento adequado e tempestivo do objeto contratado. Dessa forma, requer-se a retificação do edital, para que o prazo de entrega seja ampliado para, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias corridos, contados

a partir do recebimento da nota de empenho, assegurando-se assim a viabilidade técnica da execução contratual, a ampla competitividade e a segurança jurídica do certame.

IV. DA EXIGÊNCIA TÉCNICA DO CAPACETE DE COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL
Em atenção ao Termo de Referência do edital - SEI/RO - 0061899709, “Item 4” que estabelece como requisitos técnicos, a apresentação dos certificados para os capacetes de combate a incêndio florestal, as normas EN 166; EN 16471:2014; EN 16473:2014; EN 12492:2012; EN 1385:2012, consta a seguinte redação em relação à isolação elétrica: “O casco externo deverá oferecer total segurança ao crânio do usuário contra impactos mecânicos, e com isolamento elétrico de capacidade E2 conforme a normativa EN 397” Sobre a isolação elétrica Adicionalmente, o Termo de Referência do edital faz menção à norma “EN 397” (N 397:2012 + A1:2012 – Industrial Safety Helmets), que se refere a capacetes de proteção para uso Industrial para comprovação de isolação elétrica destinados ao uso industrial geral, aos trabalhadores de construção civil, manutenção industrial, indústria de transformação, mineração, entre outras setores da área. Entretanto as normas exigidas já prevêm a classe de desempenho E2 dentro de seus requisitos, equivalentes à proteção elétrica para capacetes de bombeiros (Propriedades Elétricas – Cl. 5.11 da EN 16473). O produto ofertado é certificado conforme, EN 16471:2014; EN 16473:2014; EN 12492:2012; EN 1385:2012, e para visor interno pela EN 166; EN 14458, com ensaios realizados por laboratório acreditado, atendendo integralmente ao desempenho elétrico E2, conforme harmonização das normas europeias e o Anexo II do Regulamento (UE) 2016/425. Portanto, o requisito de isolamento elétrico está tecnicamente contemplado nas normas específicas do produto, não havendo necessidade de exigir a norma industrial EN 397, que se destina a outro tipo de aplicação. Sobre as exigências construtivas do capacete de combate a incêndio florestal O edital também determina que o casco interior seja “removível; que o sistema de ajuste esteja localizado fora do casco externo; que o tamanho do capacete varie entre 47 cm e 68 cm.” Tais exigências são restritivas à ampla concorrência, uma vez que não estão previstas como obrigatórias nas normas técnicas EN 16471 e EN 16473. O modelo ofertado apresenta sistema interno de ajuste tipo cremalheira, localizado horizontalmente dentro do casco, o que assegura conforto, estabilidade, fixação segura e de fácil manuseio por luvas. O sistema interno de absorção constituído de espuma moldada de PU, com espuma de conforto removível em tecido antichama tipo mash, em conformidade com as normas aplicáveis, e faixa de ajuste do perímetro cefálico entre 52 e 64 cm, conforme certificado nas normas EN 16471 e EN 16472, categoria III de EPI para proteção da cabeça. Essas características estão em total conformidade com as normas harmonizadas e com os requisitos essenciais de saúde e segurança definidos pelo Regulamento (UE) 2016/425. As exigências adicionais e cumulativas do edital configuram restrição indevida à competitividade, contrariando os princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla concorrência previstos na Lei nº 14.133/2021. Portanto, requer-se a reforma do termo de referência para capacetes de combate a incêndios florestais, excluindo a exigência da comprovação da proteção do desempenho elétrico pela EN 397, aceitando a comprovação e através da norma correta EN 16473 para proteção à isolação elétrica E2, pelas e características construtivas compatíveis com o uso pretendido através das certificações EN 16471:2014 (proteção florestal); EN 16473:2014 (resgate técnico); EN 12492:2012 (altura); EN 1385:2012 (aquático), e para visor interno integrado pelas normas: EN 166; EN 14458, assegurando a plena participação da empresa no certame licitatório.

V. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO – CA PARA VESTIMENTA E CAPACETES DE COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL O edital em análise não apresenta exigência expressa quanto à apresentação de Certificado de Aprovação (CA) ainda que o item em questão seja claramente classificado como Equipamento de Proteção Individual (EPI). Segundo a Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6), em seu item 6.2.1 considera-se EPI o dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador, concebido e fabricado para oferecer proteção contra os riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho, conforme previsto no Anexo I desta mesma norma. Além disso, é de responsabilidade da organização, adquirir somente itens aprovado pelo órgão competente, conforme item 6.5.1 Alínea a) adquirir somente o aprovado pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; No caso das vestimentas para combate a incêndio florestal, a norma de referência é a ISO 15384, conforme mencionado na PORTARIA Nº 672, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021 que especifica os requisitos mínimos de desempenho, segurança, ergonomia e materiais que devem ser testados no conjunto completo da vestimenta. A ausência de exigência de CA no edital em questão pode acarretar:

- Desrespeito à legislação nacional vigente, notadamente a NR-6;
- Restrição de competitividade técnica, já que fabricantes sérios e regulares que seguem os trâmites legais e investem em certificações obrigatórias estariam sendo equiparados a eventuais ofertantes sem a devida certificação;
- Potenciais responsabilizações jurídicas por parte da Administração Pública em caso de acidentes envolvendo EPIs não certificados. O Certificado de Aprovação (CA) garante que o EPI:

 - Foi ensaiado e aprovado por laboratório acreditado;
 - Atende aos requisitos de desempenho e segurança previstos nas normas nacionais e internacionais aplicáveis.
 - Possui controle de qualidade e rastreabilidade, assegurando a confiabilidade do equipamento;
 - E,

principalmente, oferece proteção efetiva ao usuário, reduzindo o risco de acidentes graves durante a atividade operacional dos bombeiros. Dessa forma, visando assegurar a integridade física dos usuários, a padronização técnica dos produtos adquiridos e a responsabilidade legal do ente contratante, quanto à ausência dessa exigência e propomos que o edital seja ajustado para incluir o seguinte requisito: “As vestimentas de proteção destinadas ao uso por bombeiros deverão possuir Certificado de Aprovação (CA) válido, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme a NR-6, e atender às normas técnicas pertinentes conforme portaria N°672 de novembro de 2021.” Tal inclusão garantirá que os produtos fornecidos atendam aos padrões mínimos de segurança, conforme previsto na NR-6 e em consonância com os princípios da eficiência, legalidade e segurança do trabalhador, previstos na Lei nº 14.133/2021. Ademais consta em processo anterior do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia - CBM Seção de Compras - CBM-CPOFCOMPRA o Pregão No. 90160 - Termo de Referência SEI/RO – 0060371117, item 7.11 e 7.14, conforme abaixo: “O emprego de brigadistas florestais concita a necessidade de aquisição de EPIs de Combate a Incêndio Florestal para Brigadistas. A referida aquisição é uma medida essencial para a refrecação de riscos inerentes às operações de combate a incêndios florestais. Conforme preconiza a Lei 14.133/2021, que rege as contratações públicas, a administração deve fundamentar suas aquisições na gestão eficiente de riscos, na economicidade e na garantia da segurança dos agentes públicos. 7.14 A Norma Regulamentadora NR-6 determina que o empregador deve fornecer EPIs adequados aos riscos existentes, de forma gratuita, com Certificação de Aprovação (CA). Além disso, o Decreto nº 10.822/2021, que regulamenta a Lei 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), reforça a obrigação do Estado em estruturar e equipar adequadamente as forças de resposta a desastres ambientais, incluindo incêndios florestais...”

VI. DA REDAÇÃO REFERENTE À COMPOSIÇÃO DO TECIDO (“OU MATERIAL SIMILAR OU DE QUALIDADE SUPERIOR”) Em atenção ao item 06 e 27- ROUPA DE PROTEÇÃO / CONJUNTO EPI FLORESTAL (CALÇA E GANDOLA), quanto à composição do tecido descrita no edital. Consta a seguinte redação: No edital/TR consta: “Uniforme confeccionado em tecido altamente resistente, tendo como base viscose FR, meta-aramida, para-aramida, fibra antiestática de 225 g/m² ou material similar ou de qualidade superior.” Todavia, no anexo “Relação de Itens” também é descrita uma composição técnica específica: “Tecido (48% Modacrílico FR; 37% Viscose FR; 15% PA).” Entende-se que será considerado as duas opções de composição, entretanto a informação de “material similar ou de qualidade superior.” É subjetiva e pode permitir a participação de tecidos compostos por fibras, que mesmo atendendo aos requisitos mínimos de certificação, possuem desempenho inferior nos quesitos de conforto e durabilidade quando comparado a tecidos compostos de fibras inerentes mencionadas no edital e anexo. Diante disso, entende-se que, para assegurar a equivalência entre os itens ofertados e evitar a inclusão de materiais de desempenho inferior, deve limitar-se as composições mencionadas no edital e anexo, retirando-se do texto a opção de atendimento com “material similar”.

DAS RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO, Id. (000000067675274):

[...]

I. Do Prazo de Entrega dos Bens

O **Termo de Referência** estabelece que o prazo de entrega dos materiais será definido no instrumento convocatório conforme a necessidade operacional do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia, no contexto da **Operação Verde Rondônia 2025**.

Considerando o caráter **estratégico e emergencial** do objeto, voltado ao enfrentamento dos incêndios florestais durante o período de estiagem (junho a novembro), o **prazo fixado no edital foi dimensionado para garantir a disponibilidade imediata dos equipamentos antes do pico da temporada de incêndios**, atendendo aos princípios da eficiência e do interesse público.

O pedido de ampliação para **120 (cento e vinte) dias corridos** inviabilizaria o atendimento à operação e comprometeria a finalidade do certame. Assim, **não há justificativa técnica ou administrativa para alteração do prazo estabelecido**, mantendo-se inalterado o cronograma previsto.

II. Da Exclusão da Exigência de Isolação Elétrica – Norma EN 397

O **item 04 – Capacete de Combate a Incêndio Florestal** do Termo de Referência prevê que o casco deverá oferecer isolamento elétrico de **capacidade E2 conforme a norma EN 397**, além das normas **EN 16471:2014** e **EN 16473:2014**, justamente por se tratar de **capacete de uso multifuncional**, destinado a situações de incêndio florestal, resgate técnico, altura e ambientes com risco elétrico

A norma **EN 16473:2014** não substitui integralmente os critérios de ensaio da **EN 397**, especialmente quanto aos testes de impacto elétrico e resistência dielétrica. Assim, a **manutenção**

da exigência da EN 397 é necessária para garantir o nível de proteção compatível com as múltiplas atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Portanto, **mantém-se a exigência da conformidade com a EN 397**.

III. Da Revisão das Exigências Construtivas do Casco e Sistema de Ajuste

O Termo de Referência já contempla a **aceitação de modelos certificados** conforme as normas **EN 16471** e **EN 16473**, harmonizadas ao **Regulamento (UE) 2016/425**, desde que atendam cumulativamente aos demais requisitos de segurança, ergonomia e conforto previstos no documento

Portanto, não há restrição de modelos ou de marcas, desde que atendam integralmente às **características técnicas mínimas**, especialmente a proteção térmica, resistência mecânica e isolamento elétrico.

Dessa forma, **mantém-se as especificações construtivas do casco e sistema de ajuste conforme originalmente descritas**.

IV. Da Inclusão da Obrigatoriedade do Certificado de Aprovação (CA)

O **Certificado de Aprovação (CA)** emitido pelo **Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)** aplica-se apenas aos **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)** utilizados em atividades laborais regidas pela **NR-6**.

No entanto, conforme previsto no Termo de Referência, o presente certame contempla **equipamentos técnicos de combate a incêndio florestal de natureza operacional e não exclusivamente EPI**, muitos dos quais possuem **certificações internacionais específicas (ISO, EN, ABNT, NBR, CE)**, aceitas pelos órgãos de controle como equivalentes e adequadas às finalidades de segurança.

Dessa forma, a exigência de CA seria **indevida e restritiva à competitividade**, violando o princípio do julgamento objetivo previsto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Assim, **não se acolhe o pedido de inclusão do CA como requisito de habilitação ou julgamento**, mantendo-se as certificações internacionais previstas no Termo de Referência.

V. Da Revisão da Redação do Tecido das Vestimentas (Item 06 e 27 – Conjunto EPI Florestal)

O Termo de Referência estabelece que o **Conjunto EPI Florestal (Calça e Gandola)** deverá ser confeccionado em tecido **altamente resistente, tendo como base viscose FR, meta-aramida, para-aramida e fibra antiestática de 225 g/m² ou material similar ou de qualidade superior (SEI_0064966278)**.

A expressão “**ou material similar**” foi intencionalmente inserida para **permitir a equivalência técnica**, evitando direcionamento de marca ou composição exclusiva, conforme preceitua o **art. 41 da Lei nº 14.133/2021**, que veda especificações restritivas à ampla competição.

A supressão dessa expressão poderia limitar indevidamente a participação de fornecedores que apresentem materiais de mesma performance térmica e mecânica comprovada por ensaios laboratoriais.

Assim, **mantém-se a redação original do Termo de Referência**, preservando a amplitude concorrencial e a equivalência técnica entre materiais de mesma qualidade

5. DA DECISÃO

5.1. Após análise e manifestação acerca dos pedidos de esclarecimento e impugnação apresentados, verifica-se que todos os questionamentos foram devidamente atendidos e esclarecidos, não havendo necessidade de ajustes adicionais. Permanecem inalterados o Edital, o Termo de Referência e seus Anexos. Registra-se que a sessão inaugural de abertura do certame encontrava-se **suspensa** até a conclusão da análise dos referidos expedientes. Diante disso, **retifica-se** a sessão inaugural, anteriormente prevista, para o dia **23/01/2026, às 10h00 (horário de Brasília – DF)**.

5.2. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio, por meio do telefone (69) 3212-9243, ou presencialmente no Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Pacaás Novos / Edifício Central, 2º Andar, situado na Avenida Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, CEP 76801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

TONNY VALE RENDA JÚNIOR
Pregoeiro da 4^a Comissão Genérica - SUPEL/COGEN4
Portaria nº 265 de 14 de outubro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **TONNY VALE RENDA JÚNIOR**, **Pregoeiro(a)**, em 09/01/2026, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68063358** e o código CRC **0A916AB4**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0004.002845/2025-66

SEI nº 68063358